

DECRETO Nº 04/2026 – SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI, 18 MARÇO DE 2026.

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do município de São Lourenço do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere na Lei Orgânica deste município, Art. 65, das atribuições do Prefeito, e;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - “ V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023 que dispõe sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar;

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 134, de 14 de setembro de 2021, que institui a Política de Assistência Social em São Lourenço do Piauí, na Perspectiva do Sistema Único de Assistência Social, capítulo V, seção I dos benefícios eventuais.

DECRETA:

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 2º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 4º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 5º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 7º - O benefício eventual concedido em virtude de morte destina-se a reduzir vulnerabilidades emergenciais, visando atender às necessidades urgentes da família decorrentes do falecimento de um de seus provedores ou membros. O auxílio compreende:

I – o custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

II – o apoio às necessidades urgentes da família para o enfrentamento de riscos advindos do óbito;

III – o ressarcimento de despesas, caso o benefício eventual não tenha sido prestado no momento em que se fez necessário.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte será concedido conforme a necessidade do requerente e as orientações decorrentes do atendimento e acompanhamento social da família.

Art. 8º - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo

com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 9º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação, e;

II – domicílio;

III- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

V – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

VI – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VII – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VIII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

IX – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 10º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 11º - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 12º - A concessão dos benefícios eventuais priorizará as famílias e indivíduos sem renda ou com renda per capita inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, exceto nos casos do benefício por calamidade pública e auxílio por morte com critério de renda per capita ampliado para até $\frac{2}{3}$ (dois terço) do salário mínimo nacional vigente.

§1º Considera-se família o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social, vinculados por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos às obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero homoafetiva que vivem sob o mesmo teto.

§2º São prioridades na concessão dos benefícios eventuais, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública bem como às mulheres em situação de ameaça ou

exposição à violência doméstica e familiar, desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§3º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo socioeconômico ou parecer social, elaborado por técnicos integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

§4º É proibida exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 13º - Os documentos necessários para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais são:

I – Carteira de identidade e CPF do requerente;

II – Número de inscrição social, NIS;

III – Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuir carteira de identidade;

IV – Comprovante de residência;

V- Parecer social.

§1º Na ausência de documentação pessoal, a secretaria adotará as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 15º - A prestação de contas dos benefícios eventuais será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania e deverá ser encaminhada ao conselho municipal de assistência social para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem

como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos.

Art. 16º - O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Piauí, 18 de março de 2026.

Thiago Damasceno Ribeiro Santana
Prefeito Municipal